

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.854/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000210572-39
Impugnação: 40.010138129-39
Impugnante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A
IE: 062978014.00-41
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. Constatou-se remessa de mercadoria para conserto, reparo ou industrialização, sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 1, Anexo III do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 57 da mencionada lei c/c o disposto nos arts. 219 e 220 do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto deve ser reconhecida, como comprovação do retorno da mercadoria, as notas fiscais que tenham sido emitidas dentro do prazo previsto na legislação (180 dias), ainda que não escrituradas no livro Registro de Entradas - LRE ou escrituradas posteriormente.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/09 a 31/12/10, em decorrência da descaracterização da suspensão, nas remessas de mercadorias para industrialização, conserto ou reparo e que não retornaram no prazo estabelecido pela legislação.

Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 57 da citada lei c/c os arts. 219 e 220 do RICMS/02.

Do Reconhecimento Parcial do Crédito Tributário

A Autuada reconhece parte das exigências, por meio de Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 43) e planilhas de fls. 44/47, valores estes recolhidos conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 48 e telas do SICAF de fls. 49/50 dos autos.

Foi emitido novo Demonstrativo de Correção Monetária (DCMM), acostado às fls. 54/55 dos autos.

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/67.

Alega, em apertada síntese que o lançamento é improcedente pelas seguintes razões:

- foram realizadas duas denúncias espontâneas pelas quais a Impugnante pagou o ICMS, em razão das remessas para conserto sem retorno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que o Auto de Infração exige novamente o imposto sobre as mesmas notas fiscais; acosta aos autos a denúncia espontânea de 16/05/13 (doc. 06) e de 20/08/13 (doc. 7), constantes do CD de fls. 172;

- parte das mercadorias constantes das notas fiscais autuadas efetivamente retornou ao estabelecimento da Impugnante dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e parte retornou após o citado prazo, elidindo assim, a presunção relativa de ocorrência do fato gerador do ICMS;

- as mercadorias remetidas para conserto constituem bens do ativo imobilizado da Impugnante utilizadas em sua atividade há mais de um ano, configurando hipótese de não incidência do ICMS.

Acosta a planilha doc. 08 e as respectivas notas fiscais de retorno (doc.09), em CD anexo às fls.172, para comprovar que parte da mercadoria remetida para conserto retornou ao estabelecimento da Impugnante.

Sustenta que os bens móveis, integrantes do ativo imobilizado operacional, utilizados na prestação de serviços, foram transferidos à Impugnante pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio de contrato de arrendamento, conforme se comprova por instrumento em anexo (doc. 10), que relaciona em seu Anexo II os bens autuados, que seriam bens de mesma descrição.

Neste contexto, entende comprovar que a contabilização da maior parte dos bens operacionais do ativo imobilizado da Impugnante se deu em momento anterior ao das saídas em remessa para conserto autuadas.

Acosta a planilha doc. 11, extraída da contabilidade da Impugnante e doc. 12, que aponta que a imobilização se deu no ano de 1996 ou há mais de um ano antes das saídas ora autuadas, demonstrando ainda a identidade da descrição dos bens autuados com os anexos do Auto de Infração. Cita como exemplos: bomba injetora, estator motor de tração, bloco motor diesel, armadura gerador, carcaça motor de tração, motor de tração, turbina, armadura de motor, locomotivas.

Apresenta ainda o doc. 13 para demonstrar que as locomotivas, vagões, turbinas e motores diesel foram registrados nos sistemas da Impugnante (Oracle) para fins de contabilização e depreciação e estão sendo usados desde muito antes do não de 2008.

Assim, entende comprovada a não incidência, o que inviabiliza a exigência do imposto e consectários legais materializada no Auto de Infração.

Ressalta que os bens autuados são utilizados na prestação de tais serviços, se assim não fosse, não haveria sentido enviá-los para conserto. Inexiste a

comercialização habitual desses bens com intuito lucrativo, o que impede a configuração do fato gerador do ICMS.

Cita jurisprudência do STF e STJ que entende corroborar seu entendimento.

Requer produção de prova pericial contábil para demonstrar a inexigibilidade do ICMS, mediante resposta aos quesitos elencados às fls. 66 dos autos, indicando assistente técnico.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls.186/202.

Foram excluídas as exigências relativas às notas fiscais para as quais a Autuada demonstrou que houve retorno dos bens dentro do prazo regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias.

As notas fiscais excluídas estão relacionadas na planilha de fls. 178/185 dos autos.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua Impugnação às fls. 213/214, reiterando os termos da impugnação inicial.

Alega que a redução dos valores não foi seguida de uma justificativa para a exclusão de somente algumas notas fiscais, o que dificulta que ela traga ao processo novos elementos para demonstrar a insubsistência integral da cobrança.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 216/226, refuta as alegações da Defesa.

Esclarece que as operações de remessas com suspensão do ICMS, denunciadas em maio de 2013 e agosto de 2013, relacionadas nos doc. 6 e doc. 7 acostados pela Impugnante, foram objeto de Procedimento Fiscal Auxiliar de Exploratória n.º 225/2012.

Afirma que, nos termos da legislação vigente, há que se considerar como perfeitamente demonstrado o retorno das mercadorias remetidas para conserto, reparo ou industrialização, com suspensão do ICMS, se a alegada nota fiscal de retorno atender as seguintes condições, cumulativamente: - possuir cópia da 1ª via do documento, caso não seja nota fiscal eletrônica (NFe); - tiver sido emitida pelo destinatário da NF de remessa;- possuir CFOP compatível (5.902/6.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda; 5.903/6.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo e 5.916/6.916 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo); - fizer menção da Nota Fiscal de remessa das mercadorias, nos campo observações;- as mercadorias retornadas possuírem a mesma discriminação e valores dos itens remetidos; -a NF deve estar registrada no arquivo Sintegra do remetente ou no livro Registro de Entrada, dentro do prazo legal; e - a NF-e esteja autorizada no Portal do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Nacional de NF-e e conste do SPED/EFD da Autuada, dentro do prazo legal, em arquivos enviados anteriormente à autuação.

Informa que as notas fiscais constantes da planilha doc. 8 da Autuada em que constavam operações de retorno dentro do prazo legal foram excluídas da autuação, tendo sido mantidas as notas fiscais relativas aos regressos fora prazo, as que não estavam escrituradas no livro Registro de Entradas e SPED/EFD, assim como as notas fiscais que não retornaram.

Constata o acatamento pela Autuada de parte dos valores objeto da presente autuação, de base de cálculo no montante de R\$ 669.464,86 (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Afirma que o tratamento tributário que prevê a suspensão do ICMS, prevista no art. 19 da Parte Geral c/c o item 1.1 do Anexo III, ambos do RICMS/02, está condicionado, dentre outros requisitos, ao retorno das mercadorias ao estabelecimento e à entrada efetiva dos produtos no estabelecimento da Autuada.

Destaca que a entrada real da mercadoria no estabelecimento se dá quando do registro efetivo do documento que acobertou a operação nos livros fiscais do recebedor desta.

Alega que a não incidência do ICMS, tratada no art. 7º da Lei nº 6.763/75, transcrito para o RICMS/02 no art. 5º, não se aplica a nenhuma das situações relacionadas no doc. 11 (fls. 146/159), pois nem as mercadorias (quando perfeitamente identificáveis), nem os destinatários das remessas feitas a título de industrialização, conserto ou reparo, e nem este tipo de operação se enquadram nas hipóteses legais.

Relata que foi criado pela Autuada uma dificuldade para identificação das mercadorias, em razão da falta de descrição dessas nas notas fiscais, em descumprimento ao art. 130, inciso IV, § 9º do RICMS/02 e art. 2º do Anexo V do citado diploma legal, que determinam que a nota fiscal deverá conter a quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação da mercadoria.

Aduz que não há que se falar em operações sem incidência do imposto, se estas não estão discriminadas ou estão descritas como “MAT-DIVERSOS”, ou ainda, trazem uma descrição em um campo e em outro campo denominado “descrição completa” traz outra descrição.

Ressalta que as mercadorias das notas fiscais remetidas para conserto não são contempladas no campo da não incidência, previstas constitucionalmente, e na legislação de regência.

Afirma que, de acordo com as notas 2 e 4 do Anexo III do RICMS/02, não havendo retorno no prazo estipulado 180 (cento e oitenta) dias, ocorre a descaracterização da suspensão, devendo a remessa ser tributada, independente da transmissão de propriedade.

Argui que se não houvesse a previsão de suspensão do ICMS nas remessas para industrialização, haveria no mínimo 2 (duas) operações tributadas: na saída de

mercadorias da FCA S/A para os serviços de industrialização, conserto ou reparo e no retorno destas para a encomendante.

Sustenta que, contrariamente ao que a Impugnante alega o ICMS não incide apenas nas mercadorias destinadas a comercialização. Ocorre em outras diversas situações, dentre elas as transferências interestaduais de material destinado a uso ou consumo.

Conclui que se torna imprescindível estabelecer o momento da incidência, a cobrança do imposto e a natureza da operação. Se esta fosse simples transferência interestadual, o contribuinte poderia simplesmente se debitar do ICMS e compensá-lo com os créditos devidos. Mas, no caso da remessa com suspensão, sem retorno, o imposto deve ser pago em separado e em DAE distinto como preceitua as notas 2 e 4 do Anexo III do RICMS/02, retroagindo a obrigação tributária à data da remessa das mercadorias.

Requer, portanto, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 202/203 dos autos.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 232, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 234/235 e DCMM de fls. 238.

A Assessoria do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 232, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 262/263, acostando os documentos de fls. 265/273.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 275/277, reformulando o crédito tributário para excluir as exigências em relação às notas fiscais que foram objeto de denúncia espontânea, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 280/285 e novo DCMM de fls. 278/279.

Foi aberta vista à Autuada, que se manifesta às fls. 291, reiterando os termos da impugnação inicial.

A Fiscalização se manifesta às fls. 293/297 e novamente reformula o crédito tributário, acostando o DCMM de fls. 298/299 e planilhas de fls. 300/305.

Novamente intimada da reformulação, a Impugnante retorna aos autos às fls. 314, apresentando nova planilha para exclusões e reitera todas as alegações anteriormente apresentadas.

A Fiscalização se manifesta às fls. 317/321, requerendo a manutenção do crédito remanescente, conforme DCMM de fls. 298/299.

A Assessoria novamente solicita esclarecimentos por meio da diligência de fls. 325/328, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 330/333 e reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 334/357.

O novo DCMM foi acostado às fls. 361/362 dos autos.

Foi aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 373/377.

A Fiscalização se manifesta, mais uma vez, às fls. 379/383.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 386/408, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 334/362 e, ainda, para excluir:

a) as exigências relativas às remessas para as quais foram apresentadas as notas fiscais de retorno emitidas dentro do prazo previsto na legislação 180 (cento e oitenta) dias, ainda que não escrituradas ou escrituradas posteriormente no livro Registro de Entradas;

b) o ICMS relativo às remessas de mercadorias que retornaram fora do prazo regulamentar, para as quais a Impugnante demonstrou que se tratam de bens do ativo permanente, imobilizadas há mais de um ano.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Autuada alega a nulidade do Auto de Infração, visto que não foram devidamente esclarecidas as razões pelas quais o crédito tributário foi reformulado, não podendo se extrair das manifestações fiscais quais as parcelas que foram efetivamente excluídas da autuação e a que se referem: se aos valores que foram denunciados espontaneamente ou se a valores correspondentes à comprovação do retorno das mercadorias, nas saídas em suspensão para conserto, após a apresentação da impugnação.

Alega que tal procedimento infringiria ao disposto no inciso IV do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA e ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN e constitui cerceamento ao direito de defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

No entanto, tais alegações não se sustentam.

A descrição do procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja a descaracterização da suspensão, nas remessas de mercadorias para industrialização, conserto ou reparo, em razão de não terem retornado no prazo estabelecido pela legislação, está descrita no Relatório Fiscal de fls. 11/15 dos autos.

Foram elaboradas planilhas detalhadas da composição do crédito tributário, quantificado o imposto e demonstrado o cálculo das multas aplicáveis, a saber: Anexo I e II (Planilhas de notas fiscais com descaracterização da suspensão do ICMS, referente a 2009 e 2010 – fls. 16/29), Anexo III (Resumo totalizador anual da base de cálculo por alíquota – fls. 30), Anexo IV (Resumo totalizador mensal da base de cálculo – fls. 31) e Anexo V (Demonstrativo do Crédito Tributário – fls. 32/33).

A primeira reformulação promovida pela Fiscalização foi demonstrada na seguinte planilha de fls. 178/185, contendo a análise do doc. 08, apresentado pela Impugnante como sendo operações de retorno das mercadorias autuadas, que resultou na planilha “Notas Fiscais enviadas em suspensão revisadas” de fls. 186/196 (Anexo I e II), resumo de fls. 197/198 e demonstrativo do crédito tributário de 201/202.

Na segunda reformulação, a Fiscalização exclui as exigências em relação às notas fiscais que foram objeto de denúncia espontânea, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 280/285, e, na terceira reformulação, a Fiscalização apresenta a relação das notas fiscais excluídas na planilha de fls. 300/305 dos autos.

E por último, para que não restasse qualquer dúvida, em atendimento à diligência exarada pela Assessoria do CC/MG, a Fiscalização apresentou as planilhas “Notas Fiscais enviadas em suspensão revisadas que compõem o crédito tributário 2009 e 2010”(fls. 334/345), “Notas Fiscais enviadas em suspensão – recolhimento parcial 2009” (fls. 346/348), “Demonstrativo do crédito tributário revisado antes do recolhimento parcial” (fls. 349); “DOC 08 – FCA – Impugnação – Planilha com bens que retornaram do conserto 2009/2010” (fls. 350/357), “Demonstrativo do recolhimento realizado no PTA 01.000210572-39” (fls. 360), as quais demonstram o crédito tributário remanescente após a quarta reformulação.

Assim, verifica-se que não faltam informações à Impugnante sobre os valores excluídos da autuação, nem tampouco o que motivou cada exclusão, não se configurando o cerceamento ao seu direito de defesa.

Da mesma forma, encontram-se presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena, notadamente ao disposto no inciso IV art. 89 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

Deste modo, rejeitam-se as alegações de nulidade do lançamento.

Do pedido de perícia

A Autuada requer a produção de prova pericial contábil, elencando os quesitos de fls. 66 dos autos, e indica assistente técnico.

Contudo, a perícia solicitada se mostra desnecessária, tendo em vista que os autos trazem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico*”

necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Entretanto, verificando-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva, considerando-se que o lançamento se encontra devidamente instruído com todos os documentos e informações necessárias para se chegar a um convencimento quanto à imputação fiscal, entendendo-se que a matéria não depende de conhecimentos técnicos especiais para convencimento quanto ao mérito e, por fim, considerando-se que os quesitos formulados pela Autuada não interferem no lançamento, como será abordado na análise do mérito, conclui-se pela impertinência do pedido.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, com fulcro no art. 142, § 1º, II, “a” do RPTA.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/09 a 31/12/10, em decorrência da descaracterização da suspensão, nas remessas de mercadorias para industrialização, conserto ou reparo e que não retornaram no prazo estabelecido pela legislação.

Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 57 da mesma lei c/c os arts. 219 e 220 do RICMS/02.

A multa isolada foi aplicada por falta de emissão da Nota Fiscal complementar de acordo com o § 1º do art. 219 do RICMS/02 e foi calculada com base no valor da mercadoria a que se refere a infração.

O Contribuinte foi cientificado da realização de Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório nº 225/2012, para verificação das operações de remessas com suspensão do ICMS.

Antecipando-se à ação fiscal, protocolou denúncia espontânea, em 30/04/13 e em 16/08/13 referente às operações dos exercícios de 2008 a 2012.

Conferidas as denúncias espontâneas, a Fiscalização identificou que muitas das remessas com suspensão do ICMS não haviam sido nelas contempladas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim instaurou-se a ação fiscal, mediante lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, dando início ao procedimento fiscal de auditoria que resultou na presente autuação fiscal.

A Impugnante reconheceu parte das exigências e promoveu o recolhimento do ICMS e multa de revalidação, por meio de Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 43) e planilhas de fls. 44/47, valores estes recolhidos conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 48 e telas do SICAF 49/50 dos autos.

Foi emitido novo Demonstrativo de Correção Monetária (DCMM), acostado às fls. 54/55.

Em sua defesa, a Impugnante alega que as exigências fiscais são indevidas visto que o Auto de Infração exige novamente o imposto já recolhido mediante denúncias espontâneas pelas quais a Impugnante pagou o ICMS, em razão das remessas para conserto sem retorno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e acosta as planilhas denominadas doc. 06 e doc. 07, constantes do CD de fls. 172.

A Fiscalização esclarece que as denúncias espontâneas citadas pela Impugnante, tratam das operações de remessas com suspensão do ICMS, denunciadas em maio e agosto de 2013, e foram objeto de Procedimento Fiscal Auxiliar de Exploratória n.º 225/2012.

Assim, após análise das citadas denúncias espontâneas, verificou-se que haviam várias outras operações com suspensão do imposto que retornaram fora do prazo regulamentar ou que não constavam do registro C170 de entradas do arquivo eletrônico transmitido (SPED) e que não foram contempladas nas denúncias espontâneas.

Portanto, não procede o argumento de que houve cobrança em duplicidade.

A legislação que trata a matéria está prevista no item "1" do Anexo III do RICMS/02 e notas "1" e "2" do mesmo anexo, da seguinte forma:

1. Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

3 - Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 8, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:

a - o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

b - o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, se for o caso:

b.1 - em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", constando o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria;

b.2 - em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior;

c - o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte.

4 - Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos de que tratam os itens 1, 2, 7 e 8, para o próprio destinatário, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa da mercadoria, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

(...)

Conforme se depreende dos dispositivos legais supratranscritos, ocorre o encerramento da suspensão quando os produtos não retornam ou não retornam em tempo hábil, independentemente de eventual transmissão de propriedade e dos justificáveis motivos que possam ser apresentados.

Desta forma, quando um bem retorna ao estabelecimento remetente, fora do prazo previsto de 180 (cento e oitenta) dias, sem a autorização do Fisco para prorrogação do prazo de retorno, haverá a incidência do imposto devido na operação, considerando o tempo de emissão do documento fiscal de remessa.

Assim, não prosperam as alegações da Impugnante quanto ao retorno de parte das mercadorias após o prazo regulamentar, visto que a norma estabelecida afasta a suspensão por encerramento, quando ultrapassado o prazo estabelecido para o retorno da mercadoria.

Sustenta a Fiscalização que, nos termos da legislação vigente, considerar-se-á como perfeitamente demonstrado o retorno das mercadorias remetidas para conserto, reparo ou industrialização, com suspensão do ICMS, se, e somente se, a alegada nota fiscal de retorno tiver sido emitida pelo destinatário da nota fiscal de remessa, possuir CFOP compatível (5.902/6.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda, 5.903/6.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo, e 5.916/6.916 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo), além mencionar no campo “Observações” número da nota fiscal de remessa.

Ademais as mercadorias retornadas devem possuir a mesma discriminação e valores dos itens remetidos, e a nota fiscal deve estar registrada no arquivo Sintegra do remetente ou no livro Registro de Entrada, dentro do prazo legal.

Assim a Fiscalização, após analisar a planilha acostada pela Impugnante denominada doc. 8 (fls. 137/144) e respectivos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES) emitidos em devolução aos bens recebidos para conserto/reparo e industrialização (doc.9), excluiu as exigências relativas às remessas em retorno que ocorreram dentro do prazo regulamentar, conforme relacionado na planilha de fls. 178/185 dos autos, contendo o motivo para não acatamento das demais notas fiscais.

Cabe registrar que o DCMM de fls. 204, acostado pela Fiscalização, após a reformulação do crédito tributário, não contempla os valores descontados da autuação.

Tanto que a Impugnante, depois de cientificada da reformulação do crédito tributário, apresentou quadro de fls. 213, demonstrando como valor do crédito tributário após a reformulação, o mesmo valor do DCMM de fls. 54/55, onde somente foi abatido o valor quitado pela Autuada a título de reconhecimento parcial do crédito.

A Assessoria do CC/MG solicitou esclarecimentos, por meio da Diligência de fls. 325/328, a qual a Fiscalização esclareceu que o DCMM que espelha a reformulação do crédito tributário é o de fls. 278/279 dos autos.

Esclarece a Fiscalização que foram excluídas as exigências relativas às notas fiscais para as quais a Impugnante demonstrou que houve retorno dos bens dentro do prazo regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias e mantidas as exigências em relação às notas fiscais devolvidas fora do prazo e as não escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme planilha “Notas Fiscais enviadas em suspensão revisadas” fls. 186/196 (Anexo I e II) e Resumo de fls. 197/198.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 232, retornando os autos para a origem para que a Fiscalização se manifeste nos seguintes termos:

- a) informe se na indicação de retorno denominada “FORA DO PRAZO”, inserida na planilha de fls. 186/196 constam notas fiscais não escrituradas em LRE ou escrituras fora do prazo de retorno;
- b) descreva o significado da expressão “FORA DO PRAZO/DENUNCIADA” inserida na planilha mencionada no item anterior;

Em seguida vistas às partes contrárias.

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização esclarece que a expressão “FORA DO PRAZO”, consta na planilha de fls. 16/29, desde o lançamento do AI.

Afirma que, na sequência, algumas notas fiscais foram acatadas pela Autuada (fls. 131/133), tendo sido identificadas nas planilhas, nas quais se acrescentou a observação “DENÚNCIA” ficando assim com ambas as observações. Os valores reconhecidos pela Autuada estão lançados na planilha de fls. 130.

Em relação ao item “a” da diligência, informa que a expressão “FORA DO PRAZO” foi inserida nas planilhas Anexo I e Anexo II – Notas Fiscais enviadas em suspensão 2009/2010 (fls. 186/196), cuja s notas fiscais de devolução das mercadorias não estão escrituradas em LRE, sendo que na maioria das vezes sequer foi emitida a nota fiscal de retorno das mercadorias.

Quanto ao item “b” da diligência, informa que algumas notas fiscais foram marcadas como “FORA DO PRAZO/DENÚNCIA”, visto que estes documentos fazem parte das notas fiscais acatadas pela Autuada.

Acosta DCMM às fls. 237/238, consignando o valor do crédito tributário após a chamada “denúncia” supratranscrita, que na verdade é o reconhecimento parcial do crédito tributário lavrado no presente Auto de Infração, pela Autuada.

Na mesma oportunidade, a Assessoria do CC/MG exara despacho interlocutório, para o Sujeito Passivo, com o seguinte teor:

(...) No prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, informe se na planilha de fls. 186/196 permanece alguma nota fiscal objeto das denúncias espontâneas apresentadas e mencionadas na peça de Defesa. Em seguida, vista ao Fisco.

Em cumprimento a esse despacho interlocutório, o Sujeito Passivo, afirma que ainda constam notas fiscais anteriormente denunciadas, cujos valores já foram recolhidos espontaneamente pelo Contribuinte, que devem ser excluídas do lançamento.

Informa que todas as notas fiscais que foram pagas no bojo da denúncia espontânea encontram-se arroladas nas planilhas anexadas à Impugnação (doc. 06 e 07).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade acrescenta à planilha elaborada pela Fiscalização de fls. 186/196, a coluna denominada “consideração do contribuinte”, na qual apõe a indicação “denunciada” nas linhas correspondentes às notas que devem ser excluídas (doc. 1 – fls. 265/272).

A Fiscalização retorna às fls. 275/277, acostando os seguintes demonstrativos para esclarecer as alterações promovidas no lançamento original:

- a Autuada acatou algumas notas fiscais lançadas no presente Auto de Infração, efetuando o pagamento parcial no valor de R\$ 249.161,53 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado a seguir na planilha:

PLANILHA REVISADA APÓS PAGAMENTO PARCIAL 2009 e 2010						
IMPOSTOS E MULTAS E JUROS	VALOR DCMM ANTERIOR	JUROS	PERÍODO	VALOR DCMM APÓS PGTO PARCIAL	JUROS APÓS PGTO PARCIAL	VALORES QUITADOS
ICMS	2.983.260,02	1.333.719,46	2009/2010	2.879.555,93	1.328.081,69	103.704,09
MR	1.491.630,01	666.859,67		1.439.777,97	664.040,77	51.852,04
MI	208.786,35	2.087,74		115.180,95	2981,52	93.605,40
JUROS	2.002.666,87	2.002.666,87		1.924.656,19	1.924.656,19	
TOTAL GERAL	6.686.343,25			6.359.171,04		249.161,53
<p align="center">O VALOR DE R\$ 249.161,53 É O RESULTADO DA SUBTRAÇÃO ENTRE O DCMM POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FLS 06 E 07, E O DCMM APÓS O PGTO PARCIAL DO CONTRIBUINTE, FLS. 54 e 55.</p>						

- a Fiscalização promoveu um novo cruzamento entre os dados da planilha de fls. 186/196 e as denúncias espontâneas ocorridas em 2013, ficando assim demonstrado o crédito tributário reformulado:

PLANILHA APÓS EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DENUNCIADAS 2009 E 2010						
IMPOSTOS E MULTAS E JUROS	VALOR DCMM ANTERIOR APÓS PAGTO PARCIAL PTA	JUROS	PERÍODO	VALOR DCMM APÓS EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DENUNCIADAS	JUROS APÓS EXCLUSÃO	IMPOSTOS E MULTAS E JUROS EXCLUÍDOS APÓS REVISÃO
ICMS	2.879.555,93	1.328.081,69	2009/2010	2.076.442,52		803.113,41
MR	1.439.777,97	664.040,77		1.038.071,24		401.706,73
MI	115.180,95	2.981,52		93.300,60		21.880,35
JUROS	1.924.656,19	1.924.656,19		1.547929,42		
TOTAL GERAL	6.359.171,04			4.755.743,77		1.226.700,49

Acosta o DCMM de fls. 278/279 e as planilhas de fls. 280/285, relacionando as notas fiscais excluídas do PTA em razão da denúncia espontânea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a Fiscalização, primeiro, abateu o crédito tributário reconhecido e quitado pela Impugnante e em seguida, abateu os valores das notas fiscais que estavam relacionadas nas denúncias espontâneas realizadas em 2013 e foram indevidamente exigidas nos presentes autos.

Após a abertura de vistas à Impugnante, esta retorna aos autos às fls. 291 reafirmando que, desde a primeira impugnação, acostou os documentos que comprovam a denúncia e, adicionalmente às fls. 262/272, colacionou planilha na qual estão arrolados os valores que ainda estavam mantidos no lançamento.

Argui que, apesar disso, a Fiscalização manteve as exigências sobre grande parte deles sem justificativa.

A Fiscalização se manifesta às fls. 293/297, e após novo cruzamento entre os dados da planilha 186/196 com as denúncias espontâneas ocorridas em 2013, novamente reformula o crédito tributário, acostando o DCMM de fls.298/299.

As notas fiscais excluídas estão relacionadas na planilha de fls. 300/305 dos autos.

Elabora novo demonstrativo após a exclusão das notas fiscais denunciadas com os seguintes valores:

PLANILHA APÓS EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DENUNCIADAS 2009 E 2010						
IMPOSTOS E MULTAS E JUROS	VALOR DCMM ANTERIOR APÓS PAGTO PARCIAL PTA	JUROS	PERÍODO	VALOR DCMM APÓS EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DENUNCIADAS	JUROS APÓS EXCLUSÃO	IMPOSTOS E MULTAS E JUROS EXCLUÍDOS APÓS REVISÃO
ICMS	2.879.555,93	1.328.081,69	2009/2010	2.011.877,27		867.678,66
MR	1.439.777,97	664.040,77		1.005.788,24		433.839,33
MI	115.180,95	2.981,52		79.306,55		35.874,40
JUROS	1.924.656,19	1.924.656,19		1.562.746,75		
TOTAL GERAL	6.359.171,04			4.659.718,81		1.337.392,39

A Fiscalização relata que várias notas fiscais foram novamente comparadas e cruzadas, demonstrando como exemplo situações em que a nota fiscal de saída, relaciona a descrição “mat. Diversos”, e a nota fiscal de devolução é de apenas parte deles.

Exemplo de fls. 295:

Nota Fiscal de saída nº 0012744 de 08/01/09 – valor das mercadorias enviadas para o contribuinte CNPJ 17.295.460/0001-97 R\$ 14.000,00.

Notas Fiscais de retorno nº 007887 no valor de R\$ 2.000,00 e nº 007892 no valor de R\$ 2.000,00.

Valor denunciado pelo Contribuinte por retorno fora do prazo de 180 dias: R\$ 4.000,00. No entanto, o valor total da Nota Fiscal é de R\$ 14.000,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim a Fiscalização deveria ter considerado o valor de R\$ 10.000,00 sem devolução e não R\$ 4.000,00, erro que será sanado.

Ressalta que, caso o Contribuinte, tenha outras notas fiscais para as quais entenda que já providenciou a quitação do imposto, mediante denúncia espontânea, faça prova mediante cruzamento ou qualquer outro meio, para que não reste dúvidas quanto ao crédito tributário ora exigido.

A Impugnante retorna aos autos, às fls. 314/315, apresentando nova planilha para exclusões relativas à denúncia espontânea.

A Fiscalização analisa os documentos apontados pela Impugnante, e constata que tais notas fiscais não fazem parte do presente Auto Infração, visto que foram emitidas em data posterior ao período autuado, conforme demonstra no quadro de fls. 319/320.

Considerando as diversas reformulações do crédito tributário, a Assessoria do CC/MG, retorna os autos, em diligência, para que a Fiscalização acoste planilhas demonstrativas do crédito tributário remanescente, nos moldes das planilhas anexadas às fls. 186/202 (Anexos I e II – Notas fiscais enviadas em suspensão revisadas 2009 e 2010; Anexo VII – Demonstrativo do Crédito Tributário – 2009 e 2010).

Em atendimento à diligência exarada, a Fiscalização acosta as seguintes planilhas:

- Anexo I e Anexo II – Notas fiscais enviadas em suspensão revisadas que compõem o crédito tributário 2009 e 2010 (fls. 334/345), contendo as informações “base de cálculo original” e “base de cálculo após exclusão de NFs”, com os respectivos cálculos do ICMS, multa de revalidação e multa isolada, por período de apuração;

- Anexo III – Notas fiscais enviadas em suspensão – recolhimento parcial 2009 (fls. 346/348), referente ao DAE de fls. 48;

- Anexo IV – Demonstrativo do crédito tributário revisado antes do recolhimento parcial (fls. 349);

- DOC 08 – FCA- Impugnação – Planilha com bens que retornaram do conserto 2009/2010 (fls. 350/357), contendo a análise da Fiscalização das informações apresentadas pela Impugnante, relacionando as notas fiscais acatadas e excluídas da autuação.

- DCOMM – Demonstrativo da Correção Monetária e Multas – fls. 358/359; contemplando a apuração sem o abatimento dos valores recolhidos em DAE relativo ao reconhecimento parcial;

- Anexo V – Demonstrativo do recolhimento realizado no PTA 01.000210572-39 (fls. 360);

- DCOMM – Demonstrativo da Correção Monetária e Multas – fls. 361/362, contemplando o abatimento dos valores recolhidos no DAE de fls. 48.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, retifica os valores lançados no mês de outubro de 2009, em razão da distribuição incorreta da base de cálculo entre os Estados, que resultou em apuração a menor do ICMS.

Da análise das planilhas acostadas pela Fiscalização supracitadas, têm-se a seguinte apuração:

PERÍODO	CRÉDITO TRIB. ORIGINAL		CREDITO TRIBUTÁRIO APÓS EXCLUSOES			
	TOTAL BC	TOTAL ICMS	BC EXCLUIDAS	BC APÓS EXCL.	ICMS	M.REVAL.
jan/09	474.000,00	65.020,00	55.000,00	419.000,00	55.120,00	27.560,00
fev/09	70.000,00	11.400,00	0,00	70.000,00	8.400,00	4.200,00
mar/09	848.750,00	149.181,00	45.890,00	802.860,00	142.474,80	71.237,40
abr/09	1.121.496,50	196.039,76	0,00	1.121.496,50	196.039,76	98.019,88
mai/09	444.500,00	80.010,00	70.000,00	374.500,00	67.410,00	33.705,00
jun/09	131.600,00	23.688,00	20.000,00	111.600,00	20.088,00	10.044,00
jul/09	128.000,00	18.540,00	90.000,00	38.000,00	6.840,00	3.420,00
ago/09	574.200,00	71.556,00	530.000,00	44.200,00	7.956,00	3.978,00
set/09	5.025.261,70	630.497,40	4.474.161,70	551.100,00	99.198,00	49.599,00
out/09	6.931.812,36	1.017.676,58	432.994,00	6.498.818,36	1.146.402,30	573.201,15
nov/09	827.006,00	145.261,08	90.006,00	737.000,00	129.060,00	64.530,00
dez/09	694.000,00	94.620,00	85.000,00	609.000,00	81.720,00	40.860,00
SUBTOTAL	17.270.626,56	2.503.489,82	5.893.051,70	11.377.574,86	1.960.708,86	980.354,43
jan/10	226.300,00	36.156,00	96.300,00	130.000,00	21.000,00	10.500,00
fev/10	61.000,00	10.980,00	9.700,00	51.300,00	7.956,00	3.978,00
mar/10	348.400,00	51.352,00	30.000,00	318.400,00	45.952,00	22.976,00
abr/10	230.000,00	41.400,00	0,00	230.000,00	41.400,00	20.700,00
mai/10	253.780,00	39.710,40	4.000,00	249.780,00	37.755,40	18.877,70
jun/10	125.000,00	22.500,00	41.000,00	84.000,00	11.680,00	5.840,00
jul/10	291.000,00	43.730,00	185.000,00	106.000,00	15.480,00	7.740,00
ago/10	424.500,00	57.479,00	217.500,00	207.000,00	29.184,00	14.592,00
set/10	311.340,00	36.062,20	91.340,00	220.000,00	27.900,00	13.950,00
out/10	626.420,00	96.805,60	49.420,00	577.000,00	86.165,00	43.082,50
nov/10	163.500,00	23.495,00	13.240,00	150.260,00	21.166,80	10.583,40
dez/10	115.000,00	20.100,00	40.000,00	75.000,00	13.500,00	6.750,00
SUBTOTAL	3.176.240,00	479.770,20	777.500,00	2.398.740,00	359.139,20	179.569,60
TOTAL	20.446.866,56	2.983.260,02	6.670.551,70	13.776.314,86	2.319.848,06	1.159.924,03
VALOR ICMS RECOLHIDO EM DAE			669.464,85		103.704,06	51.852,03
VLR. CREDITO TRIBUTÁRIO FINAL					2.216.144,00	1.108.072,00

Após a supratranscrita reformulação e demonstração do crédito tributário remanescente, a Impugnante ainda afirma persistirem valores que já teriam sido pagos em sede de denúncia espontânea e cita as seguintes notas fiscais, as quais a Fiscalização se manifesta pontualmente:

- Nota Fiscal nº 19.315 de 14/01/10: traz 10 (dez) itens no valor de R\$ 15.000,00, somando R\$ 150.000,00. Apenas um item retornou, sendo que a Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolheu ICMS, mediante denúncia de um item. Consta da autuação 06 (seis) itens no valor de R\$ 90.000,00.

- Nota Fiscal nº 19.478 de 26/01/10: traz 11 (onze) itens no valor de R\$ 20.000,00, somando R\$ 220.000,00. Foi feita a devolução de 05 unidades, totalizando R\$ 100.000,00, tendo ocorrido fora do prazo, sendo que a Autuada recolheu ICMS, mediante denúncia a eles relativa. Consta da autuação 03 (três) itens no valor de R\$ 60.000,00.

- Nota Fiscal nº 020342 de 04/03/10: traz 10 (dez) itens no valor de R\$ 15.000,00, somando R\$ 150.000,00, tendo sido devolvidos 02 (duas) unidades, no valor de R\$ 30.000,00. Consta da autuação 02 (dois) itens no valor de R\$ 30.000,00.

Portanto, corretas as exigências fiscais relativas a tais documentos, visto que não abrangem os valores denunciados pela Impugnante.

A Impugnante alega que a Fiscalização tenta imputar ao Contribuinte a obrigação de apurar o valor a ser decotado da autuação sob a alegação de que o doc. 8 não permite concluir sobre a necessidade de redução do crédito ou não, em razão de vários bens terem retornado do conserto/reparo.

Entende que cabe à Fiscalização a análise das informações do doc. 8 em confronto com as notas fiscais acostadas por meio do doc. 9, constante do CD acostado.

Cabe esclarecer que a planilha doc. 8 acostada pela Impugnante informa a data de emissão e o número da nota fiscal de remessa em suspensão, seguida da data e o número da nota fiscal de retorno, e ainda o prazo decorrido entre as datas de saída e de retorno.

Salienta a Fiscalização que, uma mesma nota fiscal emitida pela Autuada destina itens variados para conserto/reparo ou mesmo várias unidades de um mesmo item, sendo que a nota fiscal de retorno não traz todos os itens enviados.

Destaca que a citadas planilhas contem itens que retornaram depois do prazo regulamentar e muitos documentos que não foram autuados.

Cabe registrar que, nos casos em que as remessas às quais o retorno foi demonstrado pela Impugnante, mediante a análise conjunta do doc. 08 contendo a numeração das notas fiscais e doc. 09, composto somente de DANFES emitidos em devolução aos bens recebidos para conserto/reparo e industrialização, foram excluídas da autuação, conforme demonstrado na planilha constante das fls. 350/357.

Da análise da citada planilha, verifica-se que as notas fiscais mantidas na autuação, relativas às operações informadas pela Impugnante, como tendo ocorrido o retorno da remessa de conserto, são aquelas que constam as observações “Fora do Prazo”, ou seja recebidas fora do estabelecido na legislação, qual seja de 180 (cento e oitenta) dias, ou “não estão registradas no livro de Registro de Entradas”.

A Fiscalização entende que a suspensão do ICMS, por força do art. 19 do RICMS c/c o item 1.1 do Anexo III do RICMS/02, condiciona o referido tratamento tributário, dentre outros requisitos, ao retorno das mercadorias ao estabelecimento e à entrada efetiva dos produtos no estabelecimento da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve a legislação que rege a escrituração dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas e conclui que a entrada real da mercadoria no estabelecimento se comprova pela escrituração do documento no livro Registro de Entradas (LRE).

No entanto, é entendimento deste Conselho de Contribuintes que a escrituração tardia ou a falta de escrituração dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas não afasta a comprovação do retorno das mercadorias remetidas para industrialização, reparo ou conserto, exceto se o Fisco, individualizadamente, combater a idoneidade dos documentos fiscais.

Transcreve-se Acórdão da 2ª Câmara de Julgamento deste CC/MG que assim se manifestou:

ACÓRDÃO: 20.520/14/2ª

RITO: ORDINÁRIO

EMENTA

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR - CONSTATOU-SE REMESSA DE MERCADORIA PARA CONserto, REPARO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, SEM RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. DESCARACTERIZADA A SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ITEM 1 DO ANEXO III DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 57 DA MENCIONADA LEI C/C O DISPOSTO NOS ARTS. 119 E 120 DO RICMS/02. ENTRETANTO DEVE SER RECONHECIDA, COMO COMPROVAÇÃO DO RETORNO DA MERCADORIA, A NOTA FISCAL QUE TENHA SIDO EMITIDA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO (180 DIAS), AINDA QUE NÃO ESCRITURADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - LRE OU ESCRITURADA POSTERIORMENTE, MESMO APÓS O INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DA AÇÃO FISCAL; A 2ª VIA DA NOTA FISCAL, DEVIDAMENTE ESCRITURADA EM LRE, NAS MESMAS CONDIÇÕES CITADAS ANTERIORMENTE. DEVE-SE EXCLUIR, AINDA, AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS REMESSAS PARA ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE EM OPERAÇÕES INTERNAS E EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS Nº 308 E 651. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

(...)

NESSA LINHA, ENTENDE-SE QUE A ESCRITURAÇÃO TARDIA OU A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NÃO AFASTA A COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, REPARO OU CONserto, EXCETO SE O FISCO, INDIVIDUALIZADAMENTE, COMBATER A IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTO É QUE A AUSÊNCIA OU A ESCRITURAÇÃO TARDIA DOS DOCUMENTOS AUTORIZA O FISCO A EXIGIR AS PENALIDADES CABÍVEIS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PERTINENTE (FALTA DE ESCRITURAÇÃO OU ESCRITURAÇÃO ERRÔNEA), MAS NÃO LEGITIMA A COBRANÇA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL POR FALTA DE RETORNO DA MERCADORIA.

(...)

Assim, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas às remessas para as quais foram apresentadas as notas fiscais de retorno emitidas dentro do prazo previsto na legislação (180 dias), ainda que não escrituradas ou escrituradas posteriormente no livro Registro de Entradas.

Cabe, ainda, esclarecer que não há qualquer confusão quanto ao valor excluído da cobrança fiscal a título de reconhecimento parcial realizado pela Impugnante, como alega.

Ocorre, que quando realizou o cálculo para recolhimento dos valores reconhecidos (fls. 43/47), a Autuada não considerou a redução das penalidades, tendo chegado ao valor de R\$ 249.161,49 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos). No entanto, no DAE de fls. 48, o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 215.316,42 (duzentos e quinze mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), valor este considerado pela Fiscalização na reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado na planilha de fls. 360.

Quanto à alegação de que não seria mais possível a correção do erro cometido pela Fiscalização na apuração da base de cálculo de competência de outubro de 2009, em razão do prazo decadencial, esta não se sustenta.

O valor da base de cálculo do imposto apurada no lançamento original (quadro de fls. 32) foi de R\$ 6.931.812,36 (seis milhões, novecentos e trinta e um mil, oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos), para o mês de outubro de 2009. Na reformulação promovida pelo Fisco, às fls. 349, constata-se que o valor após exclusões foi reduzido para R\$ 6.498.818,36 (seis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), resultando numa redução da base de cálculo de R\$ 432.994,00 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

A Fiscalização apenas corrigiu o rateio do valor da base de cálculo entre as alíquotas a serem aplicadas (18%, 12% e 7%), de acordo com a unidade da Federação a que foram destinadas as operações autuadas.

Portanto, não houve majoração da base de cálculo, conforme alegou a Impugnante, mas apenas a revisão do lançamento que se encontra prevista no art. 149 do CTN, c/c com ao art. 120 do RPTA. Veja-se os citados dispositivos legais:

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Decreto 44.747/08 - RPTA

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese de acatamento parcial ou integral da impugnação pelo servidor responsável pela manifestação fiscal, este proporá ao titular da repartição fazendária:

I - em se tratando de crédito tributário, o cancelamento da respectiva exigência fiscal;

II - em se tratando de pedido de restituição de indébito tributário, a respectiva restituição.

(Grifou-se)

Todo o procedimento fiscal está devidamente previsto na legislação tributária, sendo que a Fiscalização abriu o prazo previsto no § 1º do inciso II, art. 120 do RPTA, para que o Contribuinte apresentasse aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

Noutra toada, a Impugnante argui que, ainda que se entenda por descaracterizar a remessa para conserto em razão do retorno fora do prazo, fato é que as mercadorias remetidas para conserto constituem bens do ativo imobilizado da Impugnante utilizadas em sua atividade há mais de um ano, configurando hipótese de não incidência do ICMS, declarada no inciso XII do art. 5º do RICMS/02.

Sustenta que os bens móveis, integrantes do ativo imobilizado operacional, utilizados na prestação de serviços, foram transferidos à Impugnante pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio de contrato de arrendamento (doc. 10), que relaciona em seu Anexo II, que seriam bens com a mesma descrição dos bens ora autuados.

Neste contexto, entende comprovar que a contabilização da maior parte dos bens operacionais do ativo imobilizado da Impugnante se deu em momento anterior ao das saídas em remessa para conserto autuadas.

Acosta a planilha doc. 11, extraída da contabilidade e doc. 12, que aponta que a imobilização se deu no ano de 1996 ou há mais de um ano antes das saídas ora autuadas. Entende demonstrar a identidade da descrição dos bens autuados com os anexos do Auto de Infração. Cita como exemplos os seguintes bens: bomba injetora, estator motor de tração, bloco motor diesel, armadura gerador, carcaça motor de tração, motor de tração, turbina, armadura de motor, locomotivas.

Apresenta ainda o doc. 13 para demonstrar que as locomotivas, vagões, turbinas e motores diesel foram registrados nos sistemas da Impugnante (Oracle) para fins de contabilização e depreciação e estão sendo usados em período anterior ao ano de 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a Fiscalização entende que a regra contida no art. 7º da Lei nº 6.763/75, transcrito para o RICMS/02 no art. 5º, não se aplica a nenhuma das situações relacionadas no doc. 11 (fls. 146/159), pois nem as mercadorias (quando perfeitamente identificáveis), nem os destinatários das remessas feitas a título de industrialização, conserto ou reparo, e nem este tipo de operação se enquadram nas hipóteses legais.

Verifica-se que o disposto no XII do art. 5º do RICMS/02 dispõe que não incide o ICMS na saída de bem integrado ao ativo permanente imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses. Veja-se:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

Ocorre que não houve a saída alegada. Na realidade dos fatos a operação de remessa para industrialização, conserto ou reparo não pode ser convertida em venda do ativo permanente capitulada no inciso XII do art. 5º retrotranscrito, em razão da atuação fiscal.

Trata-se de operação consubstanciada em fato gerador distinto, com intenção e com tratamento díspare do ora abordado pela Impugnante, que somente o aciona por se encontrar atuada. Caso venha comprovar a venda do ativo após a industrialização ou o conserto, poderá utilizar-se desta modalidade de tributação visto surgida a nova hipótese de incidência, não tributada por força legal.

Assim, as mercadorias que retornaram fora do prazo regulamentar, devem respeito às normas preexistentes à sua saída, mesmo tratando-se de bem imobilizado por mais de 12 meses. É o que prevê o regulamento, ultrapassado o prazo de retorno, configurado está o fato gerador do tributo a contar da data da saída constante do documento fiscal.

Quanto à Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 219 e 220 do RICMS/02, esta deve ser mantida em relação a tais bens, visto que a Impugnante deixou de emitir o documento fiscal, conforme disposto na nota “2.a.” do Anexo III do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

RICMS/02

Art. 219. A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

(...)

Art. 220. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 334/362 e, ainda, para excluir as exigências relativas às remessas para as quais foram apresentadas as notas fiscais de retorno emitidas dentro do prazo previsto na legislação (180 dias), ainda que não escrituradas ou escrituradas posteriormente no livro Registro de Entradas. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Bernardo Motta Moreira, que excluam, ainda, o ICMS relativo às remessas de mercadorias que retornaram fora do prazo regulamentar para as quais a Impugnante demonstrou que se tratam de bens do ativo permanente, imobilizados há mais de um ano. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maíra de Britto Dias Leite e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participou do julgamento, além do signatário, e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.854/15/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000210572-39	
Impugnação:	40.010138129-39	
Impugnante:	Ferrovias Centro-Atlântica S.A	
	IE: 062978014.00-41	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside apenas na necessidade de exclusão do lançamento, além das parcelas já excluídas pela decisão majoritária, do ICMS relativo às remessas de mercadorias que retornaram fora do prazo regulamentar para as quais a Impugnante demonstrou que se tratam de bens do ativo permanente, imobilizados há mais de um ano.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, em decorrência da descaracterização da suspensão, nas remessas de mercadorias para industrialização, conserto ou reparo e que não retornaram no prazo estabelecido pela legislação.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 57.

A multa isolada foi aplicada por falta de emissão da nota fiscal complementar de acordo com o § 1º do art. 219 do RICMS/02 e foi calculada com base no valor da mercadoria a que se refere a infração.

A Impugnante foi cientificada da realização de procedimento fiscal auxiliar exploratório para verificação das operações de remessas com suspensão do ICMS e, antecipando-se à ação fiscal, protocolou denúncia espontânea, em 30 de abril de 2013 e em 16 de agosto de 2013 referente às operações dos exercícios de 2008 a 2012.

Conferidas as denúncias espontâneas, a Fiscalização identificou que algumas das remessas com suspensão do ICMS não haviam sido nelas contempladas o que motivou a instauração da ação fiscal, mediante lavratura do Termo de Início de Ação, dando início ao procedimento fiscal de auditoria que resultou na presente atuação fiscal.

A Impugnante reconheceu parte das exigências e promoveu o recolhimento do ICMS e multa de revalidação, por meio de termo de reconhecimento parcial de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

débito (fl. 43) e planilhas de fls. 44/47, valores estes recolhidos conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 48 e telas do SICAF 49/50 dos autos.

Foi emitido novo Demonstrativo de Correção Monetária (DCMM), acostado às fls. 54/55.

Em relação ao mérito propriamente dito, cumpre destacar que as regras relativas à matéria encontram-se no item "1" do Anexo III do RICMS/02 e notas "1" e "2" do mesmo anexo, da seguinte forma:

1. Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

.....
2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

3 - Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 8, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:

a - o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, se for o caso:

b.1 - em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", constando o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria;

b.2 - em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior;

c - o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte.

4 - Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos de que tratam os itens 1, 2, 7 e 8, para o próprio destinatário, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa da mercadoria, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

.....

A Impugnante argui que, ainda que se entenda por descaracterizar a remessa para conserto em razão do retorno fora do prazo, fato é que as mercadorias remetidas para conserto constituem bens pertencentes a seu ativo imobilizado utilizados em sua atividade há mais de um ano, configurando hipótese de não incidência do ICMS, declarada no inciso XII do art. 5º do RICMS/02.

Sustenta que os bens móveis, integrantes do ativo imobilizado operacional, utilizados na prestação de serviços, foram transferidos à Impugnante pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio de contrato de arrendamento (que relaciona em seu Anexo II), que seriam bens com a mesma descrição dos bens ora autuados.

Neste contexto, entende comprovar que a contabilização da maior parte dos bens operacionais do ativo imobilizado da Impugnante se deu em momento anterior ao das saídas em remessa para conserto autuadas.

Acosta a planilha extraída da contabilidade que aponta que a imobilização se deu no ano de 1996 ou há mais de um ano antes das saídas ora autuadas. Entende demonstrar a identidade da descrição dos bens autuados com os anexos do Auto de Infração. Cita como exemplos os seguintes bens: bomba injetora, estator motor de tração, bloco motor diesel, armadura gerador, carcaça motor de tração, motor de tração, turbina, armadura de motor, locomotivas.

Acosta ainda o doc. 13 para demonstrar que as locomotivas, vagões, turbinas e motores diesel foram registrados nos sistemas da Impugnante (Oracle) para fins de contabilização e depreciação e estão sendo usados desde muito antes do ano de 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a Fiscalização entende que a regra contida no art. 7º da Lei n.º 6.763/75, transcrito para o RICMS/02 no art. 5º, não se aplica a nenhuma das situações relacionadas no documento de fls. 146/159, pois nem as mercadorias (quando as perfeitamente identificáveis), nem os destinatários das remessas feitas a título de industrialização, conserto ou reparo, e nem este tipo de operação se enquadram nas hipóteses legais.

No entanto, o disposto no XII do art. 5º do RICMS/02, dispõe que não incide o ICMS na saída de bem integrado ao ativo permanente, imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses. Veja-se:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

.....
XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:
.....

Assim, as mercadorias que retornaram fora do prazo regulamentar, para as quais restou demonstrado pela Impugnante que se tratam de bens do ativo permanente, imobilizadas há mais de um ano, deve-se afastar as exigências do ICMS, em razão do disposto no inciso XII do art. 5º do RICMS.

Quanto à Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei n.º 6.763/75, c/c o art. 219 e 220 do RICMS/02, esta deve ser mantida em relação a tais bens, visto que a Impugnante deixou de emitir o documento fiscal, conforme disposto na nota "2.a." do Anexo III do RICMS/02.

Lei n.º 6.763/75

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

RICMS/02

Art. 219. A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

(...)

Art. 220. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

.....

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para, além das exclusões já procedidas pelo próprio Fisco nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 334/362, as parcelas já excluídas pela decisão majoritária, e também do ICMS relativo às remessas de mercadorias que retornaram fora do prazo regulamentar para as quais a Impugnante demonstrou que se tratam de bens do ativo permanente, imobilizadas há mais de um ano.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**